



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501908-70.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ALISSON D ASSIS LEONARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo a fim de, mantida a condenação, reduzir as penas para 06 (seis) anos de reclusão, bem como conceder o regime prisional semiaberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1501908-70.2024.8.26.0618

Comarca: Taubaté – 2ª Vara Criminal

Apelante: Alisson D'Assis Leonardo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36476

Tráfico de drogas – Nulidade decorrente da prova ilícita, obtida mediante entrada não autorizada ao domicílio – Não acolhimento – Incursão policial efetuada após abordagem com a constatação de posse de drogas e indicação do local onde estaria o restante das substâncias entorpecentes, que seria no interior do apartamento.

Redução das penas básicas – Possibilidade – Réu portador de maus antecedentes e quantidade de drogas que demanda reprimenda no patamar de apenas 1/5 acima do piso legal.

Regime prisional intermediário – Possibilidade – Réu primário e pena que não excede oito anos.

Recurso a que se dá parcial provimento.

ALISSON D'ASSIS LEONARDO foi condenado pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Taubaté, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, sendo-lhe imposta pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido no regime prisional fechado, além do pagamento de 666 dias (fls. 189/210).

Apela a defesa, reclamando a absolvição do réu por ilicitude da prova obtida mediante invasão ao domicílio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas ou, caso seja mantida a condenação, pugna pela redução das penas e fixação do regime aberto (fls. 247/256).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 260/266), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 278/294).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, em 05 de

novembro de 2024, na Rua Avenida João Ramalho, 109, bloco 9 – apartamento 01, Residencial Novo Horizonte, comarca de Taubaté, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico: 1) 6.100 g (seis quilos e cem gramas) de maconha, acondicionadas em dez tabletes; 2) 90,3 g (noventa gramas e três centigramas) de *crack*, acondicionadas em 406 invólucros plásticos; c) 18,5 (dezoito gramas e cinco centigramas) de *crack*, acondicionadas em 86 invólucros plásticos, substância tóxica causadora de dependência física e psicológica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Inicialmente, anoto que a Defesa alegou, preliminarmente, nulidade da prova obtida mediante invasão ao domicílio do réu. A preliminar confunde-se com o mérito recursal e, com ele, será analisada.

A materialidade é comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10, auto de exibição e apreensão de fl. 11, auto de constatação provisória de fls. 14/16, laudo de exame químico-toxicológico de fls. 157/159, sem deixar de mencionar a prova oral colhida.

Passo a expor a prova oral colhida. Neste ponto, peço vênica para a transcrição do trecho consignado pela Magistrada na r. sentença.

“A testemunha Alef, policial militar, arrolado em comum pelas partes, ouvido na delegacia (fls. 03/04), declarou que “nesta data, na companhia de seu colega de farda, SD PM Gonzáles, efetuavam patrulhamento ostensivo motorizado, pelas imediações do local dos fatos, quando depararam com um indivíduo, posteriormente identificado como, Alisson D Assis Leonardo, maior, em uma 'biqueira', o qual, ao notar a aproximação da viatura policial, passaram vários indivíduos, não identificados, a se dispersarem para o interior dos 'predinhos da Cecap', porém, conseguiram abordar, o autuado, o qual foi submetido a revista pessoal, sendo encontrado com ele, uma sacola plástica, contendo em seu interior, 86 pedras de crack, devidamente embaladas, de forma individual, aptas a atender ao nefasto comércio. Consignam que, o indigitado, possivelmente, seria o gerente do tráfico de entorpecentes, no local e, os entorpecentes localizados com ele, seriam para abastecer o ponto de venda de drogas, na região.

Esclarecem que, a abordagem do autuado, se deu na escada para acessarem os apartamentos, ocasião em que, após instarem o indiciado, sobre os fatos, além de assumir, que estaria com as pedras de crack, acima mencionados, disse que eram para abastecer pontos de vendas de

drogas, no local dos fatos. Ainda disse que, 'a casa tinha caído para ele' (sic), quando indicou que no seu apartamento, havia mais pedras de crack e tijolos de maconha. Chegando ao apartamento do autuado, os militares encontraram outras 406 pedras de crack, embaladas da mesma forma, das localizadas com ele, quando de sua abordagem e, também, 10 tijolos de maconha. Diante dos fatos acima narrados, deram voz de prisão em flagrante delito, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e, o conduziu, bem como, todos os 'stupefacientes', até esta Unidade Policial, para providências de Polícia Judiciária pertinentes" (sic).

No BOPM (fls. 151), o policial Alef disse que "em patrulhamento de força tática pelo bairro Cecap, equipe recebeu denúncia anônima referente a tráfico de drogas, alegando que indivíduo de vulgo "geminho", estaria gerenciando o comércio de entorpecentes pelo Cecap IV e armazenando drogas em um apartamento. Em posse das informações equipe direcionou o patrulhamento para o local indicado e ao adentrar ao bairro, houve uma dispersão onde um indivíduo passou a correr e adentrou um prédio na Rua Dulio Savio, 32, onde foi alcançado e abordado. Em busca pessoal, foi localizado no bolso de sua blusa, uma sacola contendo pedras de crack, posteriormente sendo contabilizadas 86 pedras, questionado, afirmou que estava realizando tráfico de drogas no local e indicou que estaria armazenando mais entorpecentes em um apartamento localizado no Condomínio Jequitiba, bloco 09, apto 01. Diante da informação, equipe se deslocou ao condomínio referido e juntamente ao indivíduo adentrou ao apartamento, onde Alisson indicou que as drogas estariam em cima do armário em uma mochila. Foi localizado na mochila, 406 pedras de crack e 10 tijolos de maconha, diante dos fatos, indivíduo e entorpecentes, conduzido ao plantão permanente onde o indivíduo permaneceu preso" (sic).

Ouvida em juízo, a testemunha Alef, policial militar, arrolado em comum pelas partes, declarou que comandava o pelotão da força tática nesta data. Realizavam patrulhamento pelo bairro do Cecap e receberam denúncia anônima de um morador do local informando que um indivíduo de vulgo "geminho" teria espancado sua esposa há alguns dias atrás, ocasião em que uma viatura foi até o local, mas ele já havia se evadido.

Ele teria aparecido no local há pouco dias e estaria na gerência do tráfico do local. Em posse das informações, prosseguiram o patrulhamento pelos pontos de vendas de drogas e no local em que ocorre a mercancia, assim que a viatura entrou, vários indivíduos fugiram. Foram no encalço para onde os indivíduos entraram e ao entrar no prédio conseguiu visualizar a pessoa de vulgo "geminho". Já havia o prendido em data anterior. Em abordagem, em suas vestes, havia um pacote com 84 pedras de crack. Indagou-o sobre a denúncia do gerenciamento e ele assumiu. Questionou-o sobre o armazenamento de mais drogas em sua residência, e ele disse que em data anterior já havia

perdido muita droga e levado um prejuízo gigante, que a casa dele havia caído e que o restante da droga estava nesse apartamento. Foram para o apartamento e ele indicou caixas de maconha em cima do guarda-roupa, a serem preparadas para venda, e as pedras de crack já preparadas para a venda. Encontraram as drogas como ele indicou. Deram-lhe voz de prisão primeiro pelo porte de drogas e posteriormente pelo armazenamento. O imóvel onde as drogas foram encontradas estava revirado. Ele teria quebrado todo o apartamento na briga com a esposa em data anterior. Havia alguns pertences de mulher e outros dele. No boletim de ocorrência da polícia civil consta que sabiam da posição de gerência dele. Abordou somente ele, o resto das pessoas que correram com a chegada da viatura conseguiu escapar. Ele fica bem na frente da entrada do prédio, até pela posição de gerência, e não conseguiu fugir. Não encontraram celular e dinheiro. A namorada dele não apareceu em nenhum momento. Somente na primeira prisão dele, a namorada foi junto e salvo engano está respondendo com ele por tráfico.

A testemunha Frederico, policial militar, arrolado em comum pelas partes, ouvido na delegacia (fls. 05), declarou que “nesta data, na companhia de seu colega de farda, Tenente PM Alef, efetuavam patrulhamento ostensivo motorizado, pelas imediações do local dos fatos, quando depararam com um indivíduo, posteriormente identificado como, Alisson D Assis Leonardo, maior, em uma 'biqueira', o qual, ao notar a aproximação da viatura policial, passaram vários indivíduos, não identificados, a se dispersarem para o interior dos 'predinhos da Cecap', porém, conseguiram abordar, o autuado, o qual foi submetido a revista pessoal, sendo encontrado com ele, uma sacola plástica, contendo em seu interior, 86 pedras de crack, devidamente embaladas, de forma individual, aptas a atender ao nefasto comércio. Consignam que, o indigitado, possivelmente, seria o gerente do tráfico de entorpecentes, no local e, os entorpecentes localizados com ele, seriam para abastecer o ponto de venda de drogas, na região. Esclarecem que, a abordagem do autuado, se deu na escada para acessarem os apartamentos, ocasião em que, após instarem o indiciado, sobre os fatos, além de assumir, que estaria com as pedras de crack, acima mencionados, disse que eram para abastecer pontos de vendas de drogas, no local dos fatos. Ainda disse que, 'a casa tinha caído para ele' (sic), quando indicou que no seu apartamento, havia mais pedras de crack e tijolos de maconha. Chegando ao apartamento do autuado, os militares encontraram outras 406 pedras de crack, embaladas da mesma forma, das localizadas com ele, quando de sua abordagem e, também, 10 tijolos de maconha. Diante dos fatos acima narrados, deram voz de prisão em flagrante delito, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e, o conduziu, bem como, todos os 'stupefacientes', até esta Unidade Policial, para providências de Polícia Judiciária pertinentes” (sic).

Ouvida em juízo, a testemunha Frederico, policial militar, arrolado em comum pelas partes, declarou que estavam em patrulhamento pelo

Cecap. Receberam denúncia anônima de moradores que "Geminho" tinha espancado sua namorada em data anterior e gerenciava os pontos de venda da região. Em patrulhamento, num desses lugares, houve correria. O réu estava no meio da correria e conseguiram alcançá-lo. Localizaram cerca de 80 pedras de crack em suas vestes. Ele confirmou que foi preso com bastante droga, ficou com dívida, e por isso estava gerenciando e guardando mais droga em sua residência. Lá estava tudo revirado, o que confirma o suposto espancamento. Lá localizaram o restante das drogas, numa mochila oito tabletes de maconha e porções de crack para venda. Tinham feito uma prisão do réu um mês antes.

O réu, na delegacia, preferiu manter-se em silêncio (fls. 06).

Em audiência de custódia (fls. 39/41 e 45), o réu declarou que se chama Alisson D' Assis Leonardo. Os policiais não o agrediram, mas o ameaçaram. Já foi preso em 2015, por tráfico. O tenente Alan falou "você teve um combinado comigo, você não cumpriu e você sabe disso, então pra eu não arrancar sua vida, você vai assumir tudo isso que está aqui". Para os policiais, disse que ia assumir tudo, porque eles iam arrancar sua vida. Não deu seu depoimento na delegacia porque o tenente estava perto e ele ficou com medo. Disse que ia falar somente na audiência de custódia. Está trabalhando registrado em uma empresa terceirizada, C Silva, no Shibata.

Em juízo, o réu Alisson disse que tem 28 anos, foi condenado há dez anos e depois disso foi absolvido. Foi por tráfico de drogas. Trabalhava, há cinco meses estava registrado na obra. Arrumou um serviço que pagava melhor, por isso saiu. É pintor e garçom. Não morava no endereço que está nos autos. Mora com sua mãe no Jacarandá. Ali morava a Taíssa e ela já tinha entregado o imóvel. Taíssa é sua ex-namorada e realmente teve uma briga com ela. Quando tiveram essa briga ela entregou o apartamento, foi duas semanas antes. Por isso ele sabia que o endereço era lá. Dois meses atrás foi abordado com Taíssa e perguntaram do Mateus. Perguntaram, confirmou que Mateus morava com ele. Levou os policiais lá. Morava com sua tia e depois foi morar com Taíssa. Entraram no quarto do Mateus e depois o levaram na delegacia. Os policiais falaram para o delegado que ele não tinha nada a ver com essa droga e que sabiam que ele trabalhava. O delegado puxou e não constou sua passagem de dez anos atrás. Disse que não ia ficar presos. Ficou como testemunha e não como réu. Ao sair, o tenente Alef pediu seu número. Se não tivessem dito o que disseram, teria ficado preso. Bloqueou eles. Brigou com a Taíssa, que deve ter ido na delegacia e lá viram o seu endereço. Ficaram rodeando ali no Cecap. Não foi pego na rua. Difícil alguém ficar com tudo isso de droga na rua. Tinha que ter dinheiro. Falaram que correu, mas foi levado sem algema para a delegacia e para o IML. Não diria que tinha droga em sua casa. Falaram que ele era o gerente e que foram em seu imóvel. O gerente tem que ter o controle, as embalagens e o dinheiro. Não tinha nada disso.

Sabe que a palavra da polícia tem mais força. Não entregou o Mateus. Pegaram seu celular. Deu seu celular novo na mão deles. Anotam seu número e mandam mensagem para entregar alguém ou uma casa bomba. Queriam o Mateus e não deu o Mateus. Levou os policiais lá porque sabia que Mateus não fazia isso. Os policiais entraram no quarto e falaram que acharam drogas lá. Não tinha droga droga na casa que morou com Taissa. Não sabe de onde eles tiraram essa droga. Falaram que não cumpriu sua palavra e jogaram isso nele. Ninguém morava lá. Taissa morou lá. Os policiais não olharam nada. Só o levaram lá. Eles não entregaram seu celular porque tinha provas de que estava trabalhando. Teve uma tatuagem de palhaço e tirou porque estava difícil de arrumar trabalho. Não vendia drogas. Não tinha nada de tráfico no seu celular. Nem estava na rua, estava na escada do prédio, com a menina que ficava, Jéssica. Ela estava lá.”

Pois bem.

Não há que se falar em ilegalidade na entrada do imóvel domicílio do réu. É que antes de adentrar na residência, houve abordagem de Alisson que, em sua posse, trazia certa quantidade de drogas e, ato contínuo, o réu teria afirmado que em sua residência teria mais drogas. Assim, tendo em vista que Alisson já estava em flagrante delito, aliado à autorização do réu para a entrada em seu apartamento, **não há que se falar em ilegalidade da prova.**

Quanto ao mérito, tem-se que restou bem provada a prática do narcotráfico cuja autoria foi acertadamente atribuída ao réu. É que os relatos dos policiais militares são uníssonos, indicando que além de manter certa quantidade de droga em sua posse, Alisson ainda mantinha em depósito uma mochila que acondicionava elevada quantidade de *crack* e maconha.

Assim, dou por acertada a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Passo ao exame da dosimetria penal.

As básicas foram majoradas na fração de 1/3, ante a quantidade e variedade das substâncias apreendidas, além de ostentar maus antecedentes. Ocorre que no caso dos autos, foram apreendidas somente duas variedades de drogas – mais de quatrocentas pedras de *crack* e mais de dez tijolos de maconha - Assim, remanescendo apenas duas circunstâncias desfavoráveis, entendo que a

majoração deve se dar na fração de 1/5 (um quinto), partindo do piso. Refeito o cálculo, fixo as básicas em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda etapa do cálculo, nenhuma agravante ou atenuante da pena restou verificada.

Por fim, a quantidade de drogas e a presença dos maus antecedentes impediu o reconhecimento da forma privilegiada.

Refeitos os cálculos, fixo as penas definitivas em 06 (seis) anos de reclusão, somado ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Quanto ao regime prisional, tendo em vista a primariedade do acusado e a pena que não supera oito anos, reputo suficiente, apesar dos maus antecedentes, a aplicação do **regime semiaberto**.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim de, mantida a condenação, reduzir as penas para 06 (seis) anos de reclusão, bem como conceder o regime prisional semiaberto, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

Amable Lopez Soto
relator